



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 5º-G à Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 5º-G. Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá a aplicação de qualquer sanção, reincidência e/ou reiteração até o trânsito em julgado da ação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão do art. 5º-G na Medida Provisória nº 1.343/2026 tem por objetivo fortalecer a segurança jurídica e a coerência sancionatória no âmbito da regulação do transporte rodoviário de cargas. A redação sugerida estabelece que, havendo ação judicial em curso discutindo a validade ou a legalidade de penalidade administrativa, não haverá a aplicação de qualquer sanção, a caracterização de reincidência ou reiteração até o trânsito em julgado da decisão. Tal previsão encontra amparo explícito no ordenamento jurídico vigente, como por exemplo na Lei nº 9.847/1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional. O dispositivo legal já consagra que a reincidência somente se caracteriza após a definitividade da penalidade, o que demonstra a plena compatibilidade da proposta com a lógica administrativa brasileira e reforça a necessidade de isonomia normativa entre setores sujeitos a regimes sancionatórios semelhantes.

Sob a ótica constitucional, o dispositivo proposto concretiza importantes garantias fundamentais, em especial: (i) o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), que assegura que nenhuma penalidade tenha efeitos agravados



antes de sua estabilização jurídica; (ii) o direito de acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF), impedindo que o exercício legítimo da defesa judicial resulte em prejuízos indiretos, como o agravamento automático de futuras penalidades; e, (iii) o princípio da presunção de inocência em sua dimensão administrativa sancionadora, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao evitar a atribuição de efeitos típicos de condenação definitiva antes da análise final pelo Judiciário.

Adicionalmente, a medida contribui para a coerência e proporcionalidade do sistema sancionatório, evitando que agentes econômicos sejam penalizados de forma cumulativa e potencialmente desproporcional enquanto ainda se discute a validade da penalidade originária. Prevê-se, assim, um ambiente regulatório mais equilibrado, transparente e alinhado aos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da eficiência administrativa. Por fim, a inclusão do artigo é fundamental para mitigar riscos regulatórios, reduzir litígios desnecessários e promover maior previsibilidade para o setor de transporte rodoviário de cargas, favorecendo a estabilidade das relações contratuais e o bom funcionamento do mercado.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

